



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900002/2009-40
Recurso nº
Resolução nº **1402-00.076 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

O processo tem por objeto pedidos de compensações transmitidos a partir de 13/02/2004 (fl. 07 e seguintes) o qual resultou indeferido e SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A., já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas através dos PER/DCOMP 10177.45703.310304.1.3.02-2611, 02637.25790.300905.1.7.02-1843, 41933.85334.270204.1.3.02-4547, 34082.37771.061005.1.7.02-3191, 29042.05997.061005.1.7.02-8297, 18454.07558.061005.1.7.02-4510 e 36926.18578.061005.1.7.02-5301 por meio dos quais a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 112.765,70 com débitos neles declarados.

De acordo com o **Despacho Decisório nº 815454866 emitido em 09/01/2009 (fl. 04)**, não foram homologadas as compensações formuladas através dos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista que foi constatada a utilização do crédito pleiteado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (Débitos compensados sem Processo na Contabilidade: Período de Apuração: 1ª semana junho/2001; código de receita: 3426; Valor original do débito: R\$ 139.006,28; Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação: R\$ 112.765,70).

Cientificada do referido Despacho em 20/01/2009 (fl. 10), apresentou a interessada, em 17/02/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 11/20, juntamente com os documentos de fl. 21/80, por meio da qual alega, em síntese, que:

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de compensação tendo em vista que a interessada teria utilizado crédito referente ao IRPJ ano-base 1999 para compensar outros débitos que não os escritos nas PER/DCOMP objeto dos autos;

O débito que a autoridade fiscal faz referência seria o decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte, devido no 2º trimestre/2001, declarado em DIPJ, no valor de R\$ 154.295,55;

Tal entendimento é equivocado, pois a requerente utilizou-se de crédito decorrente de saldo credor do IRRF incidentes sobre aplicações financeiras dos anos-calendários 1993, 1995 e 1996 e IRPJ incidente sobre o lucro no ano-calendário 1995 para compensar o referido débito;

Deste modo, infundado o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que o crédito objeto da compensação teria sido utilizado anteriormente;

Discorre sobre a sistemática de compensação por ela utilizada nos PER/DCOMP objeto dos autos;

Afirma que a sistemática de compensação correspondeu a indicação do crédito global do IRPJ / exercício 2000, ou seja, a quantia de R\$ 112.765,70, ocorrendo a dedução do débito sobre o montante do crédito atualizado;

Verifica-se que a interessada não infringiu os artigos 6º e 74 da Lei 9.430/1996 e 5º da IN SRF 600/2005, constantes do enquadramento do indeferimento do pedido de compensação, quando utilizou parcela do crédito do tributo (IRPJ/Exercício 2000) para compensar débito;

Assim, o indeferimento do pedido de compensação não se sustenta.

Tendo em vista a Portaria SUTRI nº 1036, de 05 de maio de 2010 (fl. 82), o presente Processo Administrativo foi enviado a esta DRJ/RJ1 para julgamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO ANTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Deve-se manter o Despacho Decisório recorrido, quando não se apresenta elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

No voto condutor do acórdão de primeira instância extrai-se os seguintes fundamentos:

A interessada, na manifestação de inconformidade, afirma que teria utilizado crédito decorrente de saldo credor do IRRF incidentes sobre aplicações financeiras dos anos-calendário 1993, 1995 e 1996 e IRPJ incidente sobre lucro no ano-calendário de 1995, para compensar o referido débito.

(...)

Não foram juntados aos autos pela interessada, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrassem a existência dos créditos por ela alegados e, ainda, que os mesmos foram de fato utilizados na compensação do débito de IRRF – cód. receita 3426 – período de apuração 1ª sem. junho/2001.

Esclareça-se que não é suficiente à prova pretendida a simples apresentação de cópias das DIPJ 1993 (fl. 39), DIPJ 1996 (fl. 40) e DIPJ 1997 (fl. 41).

Saliente-se, por oportuno, que consta na DCTF ND 00001.002.001/50696746 relativa ao 2º trimestre / 2001 entregue pela própria interessada em 15/08/2001 (fl. 87/89 e fl. 38) que parte do débito de IRRF foi objeto de compensação “sem processo” com crédito de “IRPJ – Saldo Negativo Período Anterior”, sendo, portanto, seu o ônus de comprovar que houve equívoco no preenchimento da mesma.

Do exposto, uma vez que o crédito pleiteado foi integralmente utilizado em compensação anterior, fato este não elidido pela interessada, não remanesceu crédito a ser aproveitado nas DCOMP objeto dos autos.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls.105 e seguintes aduzindo que:

III. DOS FUNDAMENTOS

III.a. Da inexistência do débito no importe de R\$154.295,55, o que gerou o indeferimento da compensação.

III.a.1. O suposto débito de R\$154.295,55 não existia no mundo fenomênico

A recorrente, conforme comprova-se através das DIPJ's dos anos-base 1993, 1995 e 1996 sofreu a retenção de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras e, no ano de 1995, recolheu IRPJ a maior que o devido (fls. 39, 40 e 41).

De operação aritmética, decorre daí um saldo credor de R\$154.284,55 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) [R\$14,02 + R\$32,78 + R\$91.156,40 + R\$63.081,35], o qual foi utilizado para compensar débitos de IRPJ do 2º trimestre de 2001.

O crédito do IRRF, ano-calendário 1993, pode ser comprovado através da DIPJ - vide fls. 39. Os créditos do IRRF e do IRPJ, ano-calendário 1995, podem ser comprovados através da DIPJ - vide fls. 40. O crédito do IRRF, ano-calendário 1996, pode ser comprovado através da DIPJ - vide fls. 41. Esse saldo — o de R\$ 154.284,55 — foi ignorado pela fiscalização e pelo v. Julgado recorrido, pelo que há de ser conhecido e provido o presente recurso voluntário.

Frise-se, ao contrário do que constou do v. Julgado recorrido, a prova contumaz do crédito do IRRF e do IRPJ — ano calendário 1993, 1995 e 1996 — encontra-se is fls. 39/41.

Logo, não procede a anulação contida no v. Julgado recorrido no sentido de que a interessada não apresentou qualquer documento que comprove os créditos dos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996.

Isso porque tal documento encontra-se As fls. 39/41.

Através de referido crédito houve a compensação do débito de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, apurado na la semana de junho de 2001, o qual totalizou o crédito a que a autoridade fiscal declara como devido, correspondente a quantia de R\$154.284,55 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Ou seja, o valor que a autoridade fiscal reconhecia como débito, o que motivou o indeferimento dos pedidos de compensação acima indicados, foi compensado com crédito originário dos anos-calendário 1993, 1995 e 1996.

Logo, ao contrario do que entendeu o v. Acórdão recorrido, não existia o pretense débito de R\$154.295,55, falso pressuposto com que partiu o fisco tão somente para não homologar todas as DCOMP cuja homologação se pretende.

Esse fato, de per si, já o suficiente para conhecer e prover o presente recurso para o fim de homologar todas as DCOMP's objeto da presente.

E não é só.

III.a.2. O suposto débito de R\$154.295,55 já estava há muito extinto nos moldes do inc. V do art. 156 do CTN

Mesmo que indevida fosse a compensação realizada contabilmente no ano de 2001, teria decaído ao fisco o direito de lançar o pretense e suposto débito que resultou nos R\$154.295,55.

E isso é lógico, ao realizar essa operação contábil, a Recorrente apresentou, perante a Receita Federal, a correlata DCTF. —e isso, frise-se, no ano de 2001.

Assim, tendo a Recorrente apresentado a correlata DCTF no ano de 2001 e constituído o crédito/débito no ano de 2001 com o lançamento pelo contribuinte via DCTF (como, aliás, prova as fls. 87/89), é evidente que transcorreu o lapso temporal para lançamento e cobrança de R\$154.295,55, posto que a compensação contábil teria ocorrido em 2001. Aliás, a entrega da DCTF é reconhecida no v. Acórdão, ou seja, o v. Acórdão reconheceu que os R\$154.295,55 foi objeto de compensação efetuada via DCTF, verbis: "Saliente-se, por oportuno, que consta na DCTF ND 00001.002.001/50696746 relativa ao 2º trimestre / 2001 entregue pela própria interessada em 15/08/2001 (fl. 87/89 e fl. 38)(...)".

Com efeito, considerando que a compensação utilizando o saldo credor, originário dos anos-calendário 1993, 1995 e 1996, foi realizada no ano-calendário 2001, mesmo que a compensação de débitos fosse indevida, o que se diz por cautela, transcorreu-se o lapso prescricional para o lançamento e cobrança do débito.

(...)

No caso sub judice, a constituição dos créditos/débitos na contabilidade e informação ao fisco via DCTF ocorreu no ano de 2001 - informação esta que foi à época devidamente reconhecida pelo fisco, como prova o próprio acórdão, expresso ao reconhecer a entrega da DCTF, está acobertada pelo manto da prescrição e, via de consequência, extinto o suposto crédito tributário a teor do inv. V do art. 156 do CTN.

Logo, tem-se que o fisco jamais poderia utilizar-se, tardiamente e após o decurso de 5 anos, de suposta quantia a "título de débito de R\$154.295,55" como sucedâneo, escolhido a gosto e ao caso, para não compensar as DCOMP's em foco (frise-se: em evidente ressurreição de débito há muito extinto nos moldes do inc. V do art. 156 do CTN).

Assim é que, constituída a compensação contábil via DCTF no período entre 2001 — como reconhece o fisco no v. Acórdão sobre a entrega da DCTF — a inércia pela não cobrança no período de 5 anos subsequentes impõe a pá-de-cal sobre qualquer pretensão do Fisco, sendo descabido imputar TARDIAMENTE tal suposto débito extinto pela prescrição (art. V do art. 156 do CTN), no valor de R\$154.295,55, As DCOMP's apresentadas para homologação, DCOMP's essas que merecem homologação por não haver qualquer suposto débito de R\$154.295,55.

III.b. Da inexistência de fundamento para a não homologação da compensação.

Estando comprovada a inexistência do débito de R\$154.295,55, seja pela compensação com os créditos de 1993, 1995 e 1996 (cujo crédito está provado), seja pela prescrição nos moldes do inc. V do art. 156 do CTN, passa-se agora a analisar a compensação questionada nestes autos.

No ano-calendário de 1999, a recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$112.765,70.

O crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 1999, foi utilizado para a compensação de tributos por meio das PER/DCOMP's não homologadas pelo despacho decisório, ora hostilizado, quais sejam: (...)

Reconhecido pela autoridade fiscal o crédito, no entanto, os débitos declarados através das PER/DCOMP's acima não foram compensados, sob a alegação de existência de débito anterior, que, como já dito, além de inexistir, estava extinto conforme inc. V do art. 156 do CTN.

Nem se diga, por sua vez, como pretende o fisco, que eventual R\$154.295,55 teria sido fruto de compensação de ofício, posto que tal seria aniquilar e desprezar a compensação contábil anteriormente efetuada. Mais ainda: seria ressuscitar um crédito sepultado pela força do inc. V do art. 156 do CTN vez que, uma vez constituído via DCTF, o fisco remanesceu inerte, não fazendo qualquer cobrança.

Quer o fisco, nesse ensejo, fazer uma compensação 'de ofício' por meio de uma ressurreição de débitos extintos, o que é vedado. Nem se diga que suposto crédito pretérito poderia ser utilizado pelo fisco por meio de compensação de ofício, até porque o §7º do art. 34 da IN 900/2008 é expresso em dispor que "os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indiada na Declaração de Compensação", sic., g.n. E a Recorrente não indicou nenhum débito de R\$154.295,55, via Declaração de Compensação, quanto menos tal débito que inexistia e extinto estava.

E não é só, o que se diz por cautela e amor ao debate, caberia a Recorrente o direito a manifestar-se sobre "compensação de ofício", pois com o reconhecimento de um debito o contribuinte tem a faculdade de optar por outros meios para resolução do débito. Ao tratar da compensação de ofício a Instrução Normativa nº 600, de 28/12/2005, estabelece o prazo de 15 dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela Receita Federal do Brasil, para o

sujeito passivo se manifestar quanto a eventual compensação de débitos, fato que não ocorreu no caso sub judice.

Supondo-se que o débito objeto da compensação de ofício, no importe de R\$154.295,55 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), fosse devido, caberia a petionária o direito de manifestar-se sobre a compensação.

(...)

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da não-homologação do pedido de compensação, requer-se dignem Eméritos Julgadores em julgar procedente o presente recurso para, reformando-se o v. Acórdão nº 12-32.985 da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), homologar integralmente todas as compensações realizadas constantes das PERDCOMP (...), pelo reconhecimento do crédito do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 112.765,70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Conforme relatado, em litígio a não homologação de Declarações de Compensação (DCOMP), transmitidas a partir de 27/02/2004 (fls. 07 e seguintes), sendo que o despacho decisório foi cientificado em 20/01/2009.

Segundo a fiscalização, o crédito apontado em tais DCOMP, R\$ 112.765,70 - relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 - já teria sido utilizado anteriormente para quitar débito do IR-Fonte de junho/2001

A contribuinte alegou, em preliminar que se utilizou de saldos negativos de recolhimentos do IRPJ (SNR-IRPJ) dos anos-calendário de 1993 a 1996 para quitar o aludido débito anterior (ano 2001), que já estaria extinto à luz do art. 156 do CTN, posto que a compensação foi declarada em DCTF.

Pois bem. O contribuinte articula uma extensa defesa abordando aspectos que não fazem parte do litígio e são pacíficas na esfera administrativa e judicial.

Não há dúvidas de que o débito de IR-Fonte de junho/2001 está extinto pela compensação. Também é inquestionável que a recorrente apurou saldos negativos nos anos-calendário de 1993, 1995, 1996, bem como no ano de 1999.

O cerne do litígio é de simples compreensão: o Fisco afirma que o saldo negativo do IRPJ de 1999 foi utilizado naquela compensação anterior, realizada em 2001. Por seu turno, a recorrente alega que utilizou saldo negativo de 1993, 1995 e 1996.

Ocorre que na DCTF apresentada pelo contribuinte, relativa o 2º. trimestre de 2001, fls. 37 e 38, onde foi informada a compensação, consta apenas o seguinte: ***“Origem do Crédito: IRPJ Saldo Negativo de Período Anterior”***.

É certo que a contribuinte possuía SNR-IRPJ (acumulado) suficiente para essa compensação. Todavia, não consta na DCTF de qual período seria tal SNR-IRPJ. Também não consta nos anexos aos Despachos Decisório (fls. 5 e seguintes) planilha analítica demonstrando o aproveitamento do SNR-IRPJ (acumulado) do contribuinte período a período. De igual forma, tal qual asseverado na decisão recorrida, o recorrente também não apresentou *“cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrassem a existência dos créditos.”*

O artigo 29 do PAF estabelece que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Cumpra aqui registrar o entendimento majoritário deste Colegiado quanto a matéria, expresso dentre outros no acórdão 1402-00.454, de 25/02/2011, cuja ementa elucida:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, no prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a existência do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda verificação na contabilidade da recorrente, bem com nos registros da Receita Federal, para apurar a forma de utilização do Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ da contribuinte nos anos de 1993, 1995 e 1999, visando apurar o valor efetivamente disponível para compensação no 2º. Trimestre de 2001 e no 1º. Trimestre de 2004. Ao final dos trabalhos, o Auditor Fiscal responsável pela diligência deverá elaborar relatório consubstanciado e cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifeste-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva